

## RESUMO EXPANDIDO

### A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS PERANTE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

<sup>1</sup>Rafael Fernandes Rodrigues

<sup>2</sup>Francielle Pires Duarte

**RESUMO:** O presente trabalho visa discorrer a respeito do dispositivo da Flexibilização das normas trabalhistas em sua nova redação (Lei 13.467/17) e seus reflexos perante a escravidão laboral contemporânea. Em outubro de 2017 a Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho estabeleceu novas regras para a caracterização de trabalho análogo ao da escravidão reduzindo o conceito de trabalho escravo. Após suscitar uma série de debates, receber críticas de organizações de representação do trabalho, inclusive pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Portaria chegou a ser suspensa pela ministra Rosa Weber, do STF e foi, por fim, substituída pela portaria MTB 1.293, de 28 dezembro de 2017, representando um verdadeiro "voltar atrás" do Ministério do Trabalho, uma vez que, o novo texto derruba, justamente, alguns dos pontos mais polêmicos da Portaria MTB 1129. Neste trabalho será discutido as alterações desta nova Portaria e no que a Portaria antiga contradizia as convenções de Direitos Humanos e até mesmo as recomendações da OIT, além dos conceitos modernos de condições análogas à escravidão no Direito do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-Mail: rafaelfernandes90@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora de Direito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: francielle.sommer@tjms.jus.br

## **Conceito do Regime Análogo à Escravidão**

A principal diferença entre a escravidão do século XVII com a do século XXI é que a escravidão no século dezoito era legal. Permitia-se manejar, marcar e prender da forma que o proprietário da mercadoria escravocrata bem entendesse e não havia limitações. A Escravidão atual é sorrateira. Embora seja uma prática proibida sabida por qualquer cidadão, muitos proprietários de terra e comércio não usam mais dos grilhões para prender sua propriedade. Mas sim o temor psicológico de agradecimento pelo serviço oferecido ou pela obrigação de quitar uma dívida que cresce exponencialmente e nunca será finalizada. (SENTO-SÉ, 2011)

Neste sentido, conceitua Silva (2017, p. 196) que:

É inegável que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Magna de 1988 como um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente assegurados os direitos fundamentais e as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade, razão pela qual se entende que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade

## **As mudanças entre as portarias**

A Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho estabeleceu até então, novas regras para a caracterização de trabalho análogo ao da escravidão reduzindo o conceito de trabalho escravo que era qualificado a partir das seguintes situações: jornada exaustiva, servidão por dívida, trabalho forçado e condições degradantes no ambiente laboral. A portaria estabelecia a existência de cerceamento de liberdade como requisito para caracterização de “condições degradantes” e de “jornada exaustiva”. Essa portaria contraria o próprio

Código Penal no artigo 149, tipificando que qualquer um dos quatro elementos citados é suficiente para caracterizar esse tipo de exploração.

Ao flexibilizar o conceito de trabalho forçado tal portaria restringia o conceito de escravidão ao trabalho sem consentimento, desconsiderando que a correlação de forças entre capital e trabalho pende para o lado do empregador, e que o fato deste ter aceitado trabalhar em um determinado local não significa que ele acatou previamente as condições em que ele se encontra. (SILVA, 2002)

Flexibilização significa a postura do legislador permitir que as relações entre empregado e empregador possam ser mensuradas de forma diversa do contrato de trabalho, bem como significada que os problemas oriundos do contrato de trabalho possam ensejar soluções diversas das regras tradicionais da CLT. Pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações trabalhistas estabelecendo as condições mínimas de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial) mas autorizado em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas, de forma que possibilite a manutenção de empresa e dos empregados (2017, CASSAR).

Volia Bonfim Cassar ainda a respeito da flexibilização disserta que:

Deve haver ponderação entre a flexibilização das relações de trabalho e a realização dos valores sociais preservadores da dignidade do ser humano que trabalha, através da teoria pós-positivista dos princípios constitucionais, priorizando o homem, o trabalhador e sua dignidade, sempre à luz das necessidades brasileiras.

O mesmo ainda alerta que a tendência à desrespeitar o mínimo existencial do trabalhador, faz com que aumente a ponderação flexibilização da legislação e a preservação dos direitos absolutos, à saber: dignidade humana, direitos fundamentais do trabalho e a preservação da proteção do trabalhador (CASSAR, p. 36, 2017).

Com a nova Portaria MTB 1.293, segue-se o conceito moderno de que não é necessária a coerção direta para identificação de trabalho em condições análogas ao escravo, tornando a possibilidade de reconhecimento mais ampla, visão esta, aliás, compartilhada pela Ministra Rosa Weber, que diz:

"[...] ao restringir indevidamente o conceito de "redução à condição análoga a escravo", vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relator: WEBER, Rosa.)

Com a mudança, a definição de jornada exaustiva e degradante ficou definida da seguinte forma:

"[...] toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social." ([http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/Portaria/P1293\\_17.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/Portaria/P1293_17.html)) acessado em 03/07/2018

#### **CONCLUSÃO:**

A Portaria 1.129/17 acompanhava as mudanças na legislação trabalhista, ou seja, dificultar qualquer ação do Estado nas relações de trabalho, mesmo que elas sejam abusivas. Medidas estas que feriam compromissos internacionais e desprezava até mesmo Constituição Federal. Deve-se acompanhar como será a aplicabilidade da nova Portaria MTB11.293 que substitui a citada anteriormente. Acompanhamento este que não deixe outros retrocessos acontecerem e que o maior bem do trabalhador continue sendo tutelado: sua dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI274520,21048-Trabalho+escravo+uma+analise+sobre+o+tema+em+face+da+substituicao+da> acessado em 03/07/2018

[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293\\_17.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html) acessado em 03/07/2018

<http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-e-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-jurisdicao-laboral-apos-lei-13-4672017/> acessado em 03/07/2018

[http://www.oit.org.br/prgativ/in\\_focus/trab\\_esc.php](http://www.oit.org.br/prgativ/in_focus/trab_esc.php) acesso em 03/07/2018

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Antônio Álvares da. Flexibilização das relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2002

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2BaO%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXJC](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2BaO%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXJC). Acessado em 07/08/2018

VOLIA BONFIN CASSAR – Manual de Direito do Trabalho, Editora Método, 2017